



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Nacional de Rio do Sul (FANRIOS)		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 82, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Nacional de Rio do Sul (FANRIOS), com sede no município de Rio do Sul, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23709.000082/2019-39		
PARECER CNE/CES Nº: 81/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso da Faculdade Nacional de Rio do Sul (FANRIOS), com sede no município de Rio do Sul, no estado de Santa Catarina, protocolado no sistema SEI sob o nº 23709.000082/2019-39.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES).

Em 19 de dezembro de 2019, a SERES encaminha o seguinte ofício:

Senhor Secretário Executivo,

1. *Encaminho o recurso interposto contra a penalidade de descredenciamento da FACULDADE NACIONAL DE RIO DO SUL, antiga Faculdade Ação (cód.4239), determinada nos termos do Despacho SERES/MEC nº 82, publicado em 24 de outubro de 2019.*

2. *O referido recurso, analisado conforme a descrição da Nota Técnica nº 325/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1835034), deverá ser submetido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES).*

3. *Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para prestar as informações eventualmente necessárias.*

Na mesma data é encaminhado à IES a seguinte correspondência:

Senhores Representante Legal e Pesquisador Institucional,

1. *Fica notificada essa instituição do indeferimento ao pedido de reconsideração da decisão no processo em epígrafe, nos termos da Nota Técnica nº 325/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC (SEI 1835034).*

2. *O recurso interposto, relacionado à penalidade de descredenciamento, foi encaminhado para análise na Câmara de Educação Superior*

do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. Esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica mantém-se à disposição para eventuais esclarecimentos ou informações julgadas necessárias.

Atenciosamente, COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO ESTRATÉGICA

A Faculdade Nacional de Rio do Sul apresenta o recurso que se encontra detalhado no processo e não será reproduzido neste relatório.

A SERES analisa o recurso interposto no processo administrativo instaurado por não preenchimento, por parte da IES, do Censo de 2016 e 2017, além do ato institucional vencido e ausência de processo de credenciamento válido, sem contar a inexistência de processos de renovação de atos autorizativos de cursos.

A SERES apresenta a seguinte nota técnica que analisa o recurso interposto pela IES:

I- RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto no Processo Administrativo Sancionador instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 121, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de março de 2019. A Instituição declarou ao INEP a ausência de oferta efetiva de aulas e de alunos vinculados aos cursos de graduação em 2016 e 2017, manteve-se inerte nas oportunidades de manifestação dadas no processo administrativo e recorre da decisão da SERES.

II- QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. A FACULDADE NACIONAL DE RIO DO SUL (cód. 4239) é mantida pela Sociedade Blumenauense de Ensino e Cultura S/S Ltda. – EPP (cód. 2656), CNPJ 79.364.147/0001-10, e está sediada na Rua Coelho Neto, nº 170, Centro, Rio do Sul, SC, CEP 89160-000. A Instituição foi descredenciada pelo Despacho MEC nº 82, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2019, e possui processo de aditamento – transferência de manutenção, com medida cautelar imposta pela Portaria SERES/MEC nº 121, publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 2019.

III – HISTÓRICO

3. A Instituição submetida à presente análise declarou a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2015 e 2017, conforme informações do INEP (SEI nº 1261560 – 23036.004782/2018-81).

*4. A Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) determinou a instauração de Processo Administrativo de Supervisão em fase de procedimento preparatório perante a Instituição, nos termos do Despacho Ordinatório nº 4, de 15 de janeiro de 2019 (SEI 1393502), que acolheu a íntegra da Nota Técnica nº 1/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC (SEI 1392590). A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício-Circular nº 5/2019 – DISUP/SERES/MEC (SEI 1398774), para apresentar em até 30 dias arrazoado tratando das matérias de fato e de direito pertinentes ao procedimento preparatório instaurado. Após esses 30 dias, constatou-se a **revelia administrativa da IES**. Em 15*

de março de 2019, a Instituição foi então relacionada na Portaria SERES nº 121 (SEI1471401), a qual instaurou Processo Sancionador e deu mais quinze dias para contra-argumentação. A instituição **mais uma vez não se manifestou**.

5. Assim, a Secretaria de Regulação da Educação Superior, considerando tanto as omissões da IES no processo administrativo, quanto o vencimento de seus atos autorizativos e a inexistência de matrículas nos anos de 2015 a 2017 (SEI 1739448), decidiu pelo seu descredenciamento institucional nos termos do Despacho SERES nº 82, publicado em 24 de outubro de 2019 (SEI 1771132), contra o qual a IES recorre na SERES (SEI 1829848).

IV - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES

6. A IES argumenta que, **“a oferta de vagas de seus cursos foi publicada sem, no entanto, obter demanda manifesta pelos cursos”**. A análise técnica retoma as informações apresentadas na Nota Técnica nº 284/2019/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1730224) de que a IES **não** possui pedido de credenciamento e de que a série histórica de matrículas (SEI 1730224) sugere que nunca houve matrículas na IES com a indicação no portal do INEP de que a Instituição está desativada.

7. Além disso, tanto o Dec. nº 9.235/2017, vigente na abertura do presente processo administrativo, nos artigos 59 a 61, quanto o Dec. nº 5.773/2006, vigente no credenciamento da IES e na autorização de seus cursos, no artigo 68, preveem a caducidade dos atos autorizativos e as consequências relacionadas.

8. Para justificar as ausências de manifestação nas diversas fases do processo, a IES argumenta que a **“crise econômica que se instalou no país”**. E finalmente argumenta que **“solicitou ao Prefeito do Município de Rio do Sul analisar a possibilidade de Cessão de Direito de uso de espaço público para mudança de endereço da IES”**. E aguarda que a decisão de descredenciamento seja invalidada para retomar as negociações com a Prefeitura.

9. A análise técnica entende que não foram apresentados argumentos capazes de contradizer o não preenchimento do Censo e a caducidade de todos os atos autorizativos da IES, sem o necessário protocolo de processos de renovação dos atos, quando ela própria reconhece os fatos.

V – CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da FACULDADE NACIONAL DE RIO DO SUL (cód.4239) e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 82, de 2019;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000082/2019-39 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

À consideração superior.

Considerações do Relator

Os argumentos apresentados pela IES no recurso à SERES foram devidamente analisados pela Secretaria. Reproduzo abaixo trecho do relatório:

IV - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES” apresenta as principais conclusões que conduzem ao não atendimento do recurso.

IV - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES

6. *A IES argumenta que “a oferta de vagas de seus cursos foi publicada sem, no entanto, obter demanda manifesta pelos cursos”. A análise técnica retoma as informações apresentadas na Nota Técnica nº 284/2019/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1730224) de que a IES não possui pedido de recredenciamento e de que a série histórica de matrículas (SEI 1730224) sugere que nunca houve matrículas na IES com a indicação no portal do INEP de que a Instituição está desativada.*

7. *Além disso, tanto o Dec. nº 9.235/2017, vigente na abertura do presente processo administrativo, nos artigos 59 a 61, quanto o Dec. nº 5.773/2006, vigente no credenciamento da IES e na autorização de seus cursos, no artigo 68, preveem a caducidade dos atos autorizativos e as consequências relacionadas.*

8. *Para justificar as ausências de manifestação nas diversas fases do processo, a IES argumenta que a “crise econômica que se instalou no país”. E finalmente argumenta que “solicitou ao Prefeito do Município de Rio do Sul analisar a possibilidade de Cessão de Direito de uso de espaço público para mudança de endereço da IES”. E aguarda que a decisão de desc credenciamento seja invalidada para retomar as negociações com a Prefeitura.*

9. *A análise técnica entende que não foram apresentados argumentos capazes de contradizer o não preenchimento do Censo e a caducidade de todos os atos autorizativos da IES, sem o necessário protocolo de processos de renovação dos atos, quando ela própria reconhece os fatos.*

Em conclusão a SERES sugere que o pedido da Faculdade Nacional de Rio do Sul seja indeferido e que sejam mantidas as determinações do Despacho SERES/MEC nº 82, de 24 de outubro de 2019.

Diante do exposto, considerando que o recurso apresentado foi devidamente respondido pela SERES que conclui pelo seu indeferimento, acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 82, de 23 de outubro de 2019, que determinou o desc credenciamento da Faculdade Nacional de Rio do Sul (FANRIOS), com sede na Rua Coelho Neto, nº 170, Centro, no município de Rio do Sul, no

estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Blumenauense de Ensino e Cultura S/S Ltda.-EPP, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente